

VOTO

Em exame, processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Genival Gemaque Santana (gestão: 29/4/2013 a 31/12/2016) devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2013.

2. O prazo final para apresentação da prestação de contas expirou em 30/6/2014.
3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Pedra Branca do Amapari/AP no bojo do programa supracitado totalizaram R\$ 85.232,00.
4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente notificado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
5. Nesta Corte de Contas, foi realizada a citação do sr. Genival Gemaque Santana em face da omissão na prestação de contas do montante total repassado.
6. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse o não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Pnae/2013.
7. Regularmente notificado, o responsável, por intermédio de advogada regularmente constituída, apresentou alegações de defesa.
8. Cumpre registrar que, embora o tomador de contas tenha incluído o sr. Wilson de Sousa Filho (prefeito antecessor – período de 1º/1/2013 a 28/4/2013) como responsável pelo Pnae/2013, a unidade técnica observou que a documentação acostada aos autos (extrato bancário da conta específica inserto à peça 11) não evidenciava a participação deste gestor nas irregularidades verificadas.
9. Conforme destacado na instrução técnica constante da peça 30, não obstante o mandato do sr. Genival Gemaque Santana tenha se iniciado em 29/4/2013, foi a ele atribuído também o débito relativo às parcelas do Pnae/2013 depositadas na conta específica do município em março e em abril de 2013, haja vista que esses recursos não foram utilizados pelo então prefeito, sr. Wilson de Souza Filho, sendo o montante correspondente mantido na conta e assumido pelo sucessor.
10. Em suas alegações de defesa, o sr. Genival Gemaque Santana argumentou que: (i) não utilizou recursos federais do Pnae/2013; (ii) todo o valor repassado permaneceu na conta corrente específica do programa ao final de seu mandato; e (iii) teve dificuldade em acessar os extratos completos da conta por não ser mais o prefeito do município. Em complemento, o responsável anexou ao feito dois documentos, a saber: extrato bancário contábil do município com os créditos do Pnae no ano de 2013 e extrato da conta específica do programa com as movimentações ocorridas em 2013.
11. A SecexTCE, em pronunciamento conclusivo, ressaltou que os extratos apresentados pelo responsável já se encontravam acostados aos autos. Além disso, destacou que, diferentemente do que sustenta o ex-prefeito (que nenhum recurso do Pnae/2013 foi utilizado em sua gestão), o extrato bancário de 2013 evidencia a existência de três transferências a débito nas datas de 2/5, de 7/8 e de 18/10/2013, totalizando R\$ 8.381,07. Por outro lado, a inexistência dos extratos relativos ao período de 2014 a 2016 impossibilita a comprovação do argumento de que o saldo existente ao final do ano de 2013 não teria sido empregado pelo responsável até o final de sua gestão.
12. Assim, a unidade técnica e o MP/TCU, em posicionamentos uniformes, recomendam a rejeição das alegações de defesa do sr. Genival Gemaque Santana e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

13. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado.
14. Consoante bem salientou a SecexTCE, coube ao sr. Genival Gemaque Santana a gestão e aplicação da totalidade dos recursos, devendo recair sobre ele, exclusivamente, a responsabilidade pelo ressarcimento do dano apurado.
15. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/1997-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
16. Ressalta-se, ainda, que o dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o responsável infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.
17. Ante a gravidade da conduta do responsável, impõe-se apropriada, ainda, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R\$ 63.000,00.
18. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala de Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em de fevereiro de 2021.

BENJAMIN ZYMLER
Relator